



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1639/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0448/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rodolfo Despachante, que dispõe sobre a abertura dos desfiles das escolas de samba de São Paulo.

A principal norma contida na propositura determina que a abertura dos desfiles das escolas de samba seja realizada "pelos afoxés".

O autor afirma, na justificativa, que em nosso país a palavra afoxé designa um encontro de pessoas adeptas dos cultos afro-brasileiros, ocasiões nas quais são prestadas louvações e homenagens aos orixás.

Ainda de acordo com a justificativa, na tradição do antigo carnaval da Bahia, todos os eventos carnavalescos eram abertos pelos afoxés, como forma de purificar os caminhos e "levar tudo de ruim" que pudesse vir a acontecer aos foliões.

Não obstante o elevado propósito de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, haja vista que vai de encontro ao teor do artigo 5º, IX da Constituição Federal, segundo o qual "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

Isto é, ao lado da liberdade de opinião e pensamento, o referido dispositivo constitucional trata da liberdade de todas as formas de manifestação cultural, artística ou científica. Ou seja, a Constituição Federal consagra a liberdade de expressão em sentido amplo, o que contempla a liberdade de manifestação artística.

E nem poderia ser de outra forma, já que a arte traz consigo, muitas vezes, um caráter vanguardista de contestação da ordem e dos costumes, sendo salutar para o estado democrático de direito que esteja imune à censura e outras formas de intervenção estatal.

É justamente por tal motivo que os estados constitucionais contemporâneos asseguram a liberdade de expressão artística como um dos pilares da democracia, sempre de maneira a garantir as mais variadas formas de expressão de pessoas e indivíduos.

Não se quer com isto dizer que o direito à liberdade de manifestação artística seja absoluto, sendo certo que se torna passível de limitações quando em rota de colisão com outros direitos fundamentais, como a intimidade. Não são compatíveis com o arcabouço constitucional, também, as manifestações artísticas que caracterizem preconceito ou, ainda, propagação de discursos de ódio (Por exemplo: STF, HC 82424).

Todavia, no caso concreto, não se vislumbra fundamento constitucional apto a autorizar que se limite a conteúdo previamente definido a abertura dos desfiles das escolas de samba no Município de São Paulo.

Quanto ao particular, não é irrelevante lembrar, ainda, que tal evento é organizado por pessoa jurídica de direito privado, a saber, a Liga Independente das Escolas de Samba do Grupo Especial e Acesso do Carnaval de São Paulo, o que torna ainda mais desaconselhável a ingerência estatal sobre o conteúdo das manifestações artísticas.

Por fim, registre-se que, nos termos dos artigos 192, 193 e 195 da Lei Orgânica do Município, o governo local possui o poder/dever de fomentar as diversas formas de manifestação artística integradas à tradição da cidade de São Paulo. Nesse particular, especialmente relevante o artigo 193, II, da LOM:

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

(...)

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

Porém, a necessidade de fomentar tais formas de manifestação cultural não autoriza o Poder Público local a tolher outras formas de expressar culturas e tradições igualmente relevantes para a cidade, seja por meio de proibições, seja por meio de imposição de conteúdo pré-definido a evento tradicional já existente e organizado por pessoa jurídica de direito privado, ainda que com o apoio do Município.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30.11.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP- Relator

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT- Contra

Eduardo Tuma- PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/12/2016, p. 141

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.